

PROCESSO Nº: 0800001-33.2022.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: David Felix Ribeiro Da Silva e outros
IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAVARES e outro
11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB**, com pedido liminar, objetivando a retificação do Edital Normativo de Concurso Público n.º 001/2021, publicado pela Prefeitura Municipal de Tavares/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de fisioterapeuta.

Aduz o Conselho impetrante que o edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

Instruiu a inicial com procuração (id. 4058203.9330381) e com os documentos de id. 4058203.9330382/4058203.9330401. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pagas (id. 4058203.9330401).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, para o deferimento da liminar em mandado de segurança, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); b) ineficácia da medida caso atendida somente por ocasião da sentença final (*periculum in mora*).

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, compulsando os autos, constato que: a) a Prefeitura Municipal de Tavares/PB deflagrou concurso público para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital n. 001/2021, constante no id. 4058203.9330385; b) no edital da seleção, no quadro referente aos cargos de nível superior completo presente no item 2 ("II – DOS CARGOS") da publicação, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para fisioterapeuta.

O Conselho impetrante pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Com efeito, a referida lei estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal, a meu ver, neste exame sumário, norma editalícia que fixe jornada de trabalho maior.

Ademais, é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões.

Nesse sentido: APELREEX/PE 08000271420164058309, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/11/2016; PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014.

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento, dada a proximidade da abertura das inscrições (18/01/2022 a 18/02/2022), consoante se extrai das informações do Anexo I do edital, obtidas através de consulta ao site <http://cpcon.uepb.edu.br>.

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor do que aquela constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo, poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2021 para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fazer constar no edital a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Com a resposta do impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Monteiro/PB, conforme data de validação do sistema.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Juiz Federal



Processo: **0800001-33.2022.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 10/01/2022 13:34:19

Identificador: 4058203.9335574



2201071652282870000009360911

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>